TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

SENTENÇA

Processo nº:	**1010327-20.2017.8.26.0348**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Premier Capital Fomento Mercantil Ltda**
Requerido:	**Under Me Industria e Comercio de Vestuários Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra **UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA.,** sob a alegação de que é credora da requerida, no importe de R$ 386.971,65, representada por instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida devidamente protestado.

Em 24/01/2022, foi decretada a falência da **UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA.** (fls. 281/286), decisão que foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2020402-05.2022.8.26.0000).

Nomeado Administrador Judicial, este se manifestou às fls. 337/347, aduzindo não terem sido localizados bens a serem arrecadados, opinando pelo encerramento da falência, mediante aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/05.

Determinada a realização de pesquisas de bens (fl. 470), estas restaram infrutíferas (fls. 520/525).

Foi publicado edital (fl. 708) para intimação dos credores da Massa Falida e eventuais interessados, a fim de que se manifestassem nos autos quanto à continuidade do presente processo falimentar, ante a ausência de ativos suficientes sequer para arcar com as despesas do processo falimentar.

O Administrador Judicial apresentou relatório falimentar às fls. 770/777, conforme previsto no art. 22, III, e, da Lei nº 11.101/05.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação de interessados, o Administrador Judicial se manifestou pelo encerramento da falência (fls. 779/782 e 826/828).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 26/05/2023 às 23:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 5EB87E2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

Por fim, o Ministério Público se manifestou pelo encerramento do processo falimentar (fls. 812 e 832).

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo que diversas diligências foram realizadas sem que se tenha obtido êxito na apuração de bens pertencentes ao ativo da empresa falida. Nesse sentido, remeto às diligências descritas pelo Administrador Judicial em seu relatório de fls. 337/347, bem como às pesquisas de fls. 520/525.

Não se justifica, portanto, o prosseguimento deste feito sem que existam recursos suficientes para remunerar o Administrador Judicial ou mesmo suportar os custos do processo.

Considerando a ausência de bens arrecadados e a inexistência de recursos em caixa até mesmo para custeio das despesas processuais e essenciais advindas do processo falimentar, dentre as quais se destaca a ausência de recursos para remunerar o essencial trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, impõe-se o encerramento desta falência nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

Cabe destacar que o art. 114-A da Lei nº 11.101/05 não impõe, como condição para o encerramento, a conclusão do processo de apuração do passivo e da elaboração do Quadro Geral de Credores:

> *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."*

Noto que, cientificados os credores quanto à situação apurada pelo Administrador Judicial, mediante publicação de edital, não houve manifestação de desejo, por parte de nenhum

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 26/05/2023 às 23:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 5EB87E2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
3ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901

deles, de arcar com o custeio das despesas essenciais do processo − dentre as quais o pagamento dos honorários do Administrador Judicial e o custeio das medidas que se mostrarem necessárias para adoção de outras diligências que porventura poderiam reputar necessárias para apurar a existência de algum outro bem não localizado pelo Administrador Judicial.

Vale ressaltar que não faria sentido condicionar o encerramento da falência sem bens à conclusão da apuração do Quadro Geral de Credores.

Isso porque esta falência não dispõe recursos para arcar com o pagamento do Administrador Judicial, o qual desempenha papel essencial nos incidentes de habilitação de crédito, apresentando manifestações sobre a possibilidade ou não de habilitação de créditos ou de acolhimento de impugnações, e não houve qualquer credor interessado em assumir esse custo. Logo, a tramitação das impugnações de crédito ou mesmo a apresentação e consolidação de Quadro Geral de Credores, sem tal custeio, se mostraria impossível, por falta de profissional que desempenhasse essa função.

Fica dispensada a apresentação de contas ou relatório final (Lei nº 11.101/05, arts. 154 e 155), já que o próprio Administrador Judicial informou não ter havido administração ou arrecadação de bens, nem mesmo distribuição de valores aos credores (cf. fl. 782).

Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA**. (CNPJ nº 17.326.235/0001-70), com fulcro no art. 114-A c/c art. 156, ambos da Lei nº 11.101/05.

Promova a Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei nº 11.101/05, intimando-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal, e do(s) Estado(s) e Município(s) que a massa falida tiver estabelecimento. Determino a baixa do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, servindo esta decisão como ofício, a ser encaminhado à Receita Federal.

Expeça-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Mauá, 26 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 26/05/2023 às 23:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010327-20.2017.8.26.0348 e código 5EB87E2.